

SF

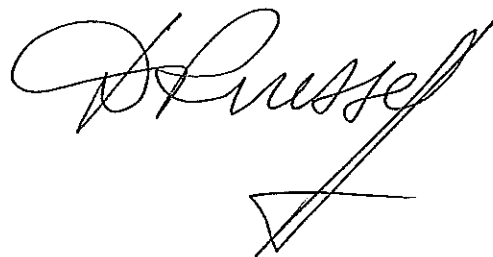
mensagem nº 122, de 2012

~~Mensagem nº 576 / 2012, na origem)~~

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS (PROCONFIS RS)", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.



Aviso nº 1.087 - C. Civil.

Em 18 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS (PROCONFIS RS)”.

Atenciosamente,



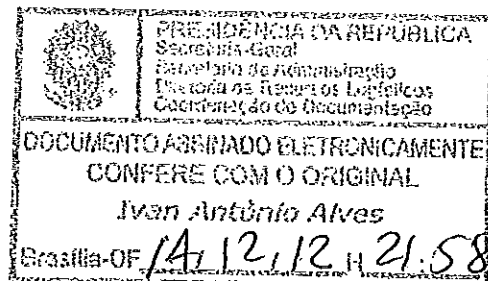
GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

✓
18.12.12

17944.001217/2012-21

SUPAR

EM nº 00259/2012 MF



Brasília, 14 de Dezembro de 2012

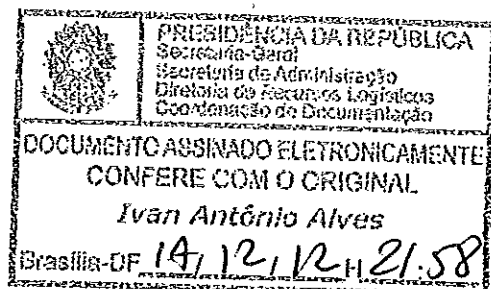
Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado do Rio Grande do Sul (RS), requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS (PROCONFIS RS)".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.
3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista no art. 11, da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, e desde que sejam cumpridas as condições especiais prévias estabelecidas no Contrato de Empréstimo, seja verificada a adimplência do Mutuário com a União e suas entidades controladas, e celebrado contrato de contragarantia.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando a necessidade de cumprimento das condições indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, ressaltando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser comprovada a regularidade no pagamento de precatórios e o credenciamento da operação no sistema de registro do Banco Central do Brasil.
6. A excepcionalização para a concessão da garantia da União relativamente à presente operação de crédito foi autorizada mediante Despacho deste Ministro de Estado da Fazenda.
7. Conforme informações trazidas aos autos a operação está vinculada ao credenciamento sob o ROF nº TA632950, perante o Banco Central do Brasil (BACEN).

8. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Guido Mantega



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER PGFN/COF/Nº

0.504/2012

Proposta de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Rio Grande do Sul (RS) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS (PROCONFIS RS)".

Análise jurídica prévia ao encaminhamento para o Senado Federal.

- I -

Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República¹.

- II -

2. A operação possui as seguintes características e manifestações prévias²:

(i) **PEDIDO:** formulado pelo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul (RS), juntado às fls. 3/6, dos autos sob análise;

(ii) **MUTUÁRIO:** o Estado do Rio Grande do Sul (RS), pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos

¹ "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;"

² Processo Administrativo nº 17944.001217/2012-21.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001217/2012-21

contratualmente, e também compete fazer constar, em momento oportuno, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários para o pagamento dos compromissos assumidos;

(iii) **MUTUANTE:** o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, Organismo Internacional do qual a República Federativa do Brasil faz parte;

(iv) **VALOR DA OPERAÇÃO, CONTRAGARANTIA E LEI AUTORIZATIVA:** a operação de empréstimo a ser garantida será de até USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, sendo que a operação deverá contar com a prestação de contragarantia do Mutuário para a União, por intermédio de cessão das verbas descritas nos arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, em conformidade com a Lei Estadual nº 13.995, de 28 de maio de 2012 (fls. 10/11), alterada pela Lei Estadual nº 6.270, de 28 de junho de 2012 (fls. 131), as quais autorizam o Mutuário a realizar a operação e a oferecer contragarantia;

(v) **FINALIDADE:** financiamento parcial do "PROGRAMA DE CONSOLIDAÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO RS (PROCONFIS RS)";

(vi) **ANÁLISE PELA COFIEIX³:** a preparação do Programa foi objeto da Recomendação nº 1284, de 20 de dezembro de 2011 (fls. 7);

(vii) **CREDENCIAMENTO DA OPERAÇÃO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN):** o Mutuário inseriu as condições financeiras da operação de crédito no sistema de Registro de Operações Financeiras do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o ROF nº TA632950, tendo obtido manifestação favorável da STN-MF (cf. fls. 354/355);

(viii) **ANÁLISES PELA STN-MF:** foram emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF) o **PARECER nº 1747/2012/COPEM/STN, de 13 de dezembro de 2012** (fls. 315/321), em que foram verificados os limites de endividamento do Mutuário; e o **PARECER nº 1751/2012/COPEM/STN, de 13 de dezembro de 2012** (fls. 322/325), em que descreve as condições financeiras da operação de crédito, atesta o cumprimento das condições

³ Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001217/2012-21

necessárias à contratação e à concessão da garantia, presta as demais informações pertinentes, e conclui favoravelmente à contratação do contrato de empréstimo externo, sob as seguintes condições:

- a. certificação de adimplência com a União (o que deve incluir as suas entidades controladas);
- b. celebração de contrato de contragarantia;
- c. cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato; e
- d. autorização excepcional pelo Senhor Ministro da Fazenda, prevista na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012.

- III -

DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

3. Juridicamente, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em suas versão atualizada; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

PLANO PLURIANUAL E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

4. Após análises de documentos, concluiu a STN-MF que as dotações orçamentárias são suficientes para dar início à execução do Programa no exercício de 2012, bem como as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015 (cf. itens 13/15, do aludido Parecer).

ASPECTOS FISCAIS DO MUTUÁRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001217/2012-21

5. A STN-MF apontou que o Mutuário se encontra dentro da margem para concessão de garantia, conforme art. 9º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado (item 17, do PARECER nº 1751/2012/COPEM/STN).
6. Conforme análise mencionada nos itens 18/21, do PARECER nº 1751/2012/COPEM/STN, a STN-MF informou que o Mutuário possui restrição, por estar classificado na Categoria "C-", motivo por que a garantia da União somente pode ser excepcionalmente concedida, na forma do art. 11, da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, por ato do Senhor Ministro da Fazenda, o que já foi solicitado pelo Governador do Estado (fls. 301/302).
7. O Mutuário cumpre suas obrigações perante as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SISBACEN/CADIP), de acordo com o item 26 do PARECER nº 1440/2012-COPEM/STN.
8. Relativamente à adimplência do Mutuário junto à União e suas entidades controladas, com vistas à concessão da garantia, esta é verificada mediante consulta aos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos respectivos órgãos da Administração Direta, notadamente para efeitos do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo que, a tal propósito, conforme consulta feita, nesta data, ao "SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS", apenas não há registros de cumprimento em relação à comprovação de limite mínimo de gastos com saúde (fls. 350), o que, todavia, está suprido por certidão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), conforme análise do item 12, adiante, do presente Parecer.

⁴ "Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, (...) (destacou-se)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001217/2012-21

9. Conforme parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo do Mutuário de fls. 153/160, datados de 13 de novembro de 2012, foi declarado que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Mutuário estão em conformidade com a base do Serviço de Consulta referido no item anterior⁵.

10. De acordo com o item 29, do PARECER nº 1751/2012/COPEM/STN, não havia, em 13 de dezembro de 2012, em relação ao Mutuário, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

11. Registre-se, por oportuno, que, antes da assinatura contratual, o Mutuário deverá fazer comprovação de regularidade de liberação tempestiva de precatórios, exigida pelo art. 97, § 10, IV, "a" e "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio de declaração de regularidade, na forma prevista pelo art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011⁶.

12. Nos itens 31/32, do PARECER nº 1751/2012/COPEM/STN, a STN-MF ainda observou quanto à Certidão juntada às fls. 26 (de 1º de agosto de 2012), 27 (de 1º de agosto de 2012), e 125 (de 3 de outubro de 2012), do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (RS), que:

a) quanto ao ano de 2011 (*último exercício analisado*): o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam o art. 198, § 2º, inciso II,

⁵ Também conhecido por CAUC.

⁶ "Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

.....
XVI - comprovação da regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais, segundo regramento aposto na alínea "b" do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovado por meio de certificado emitido pelo Cadastro de Inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça (CEDIN), disponível na Internet, ou por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001217/2012-21

da Constituição Federal, o art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e o art. 212, da Constituição Federal; e também cumpriu as obrigações previstas nos arts. 11, 12, § 2º, 23, 33, 37, 52, e 55, § 2º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) quanto ao exercício de 2012 (*ano em curso*): estão sendo cumpridos os limites de despesas com pessoal, nos 1º e 2º quadrimestres de 2012, de acordo com o art. 20, inciso II, c.c. art. 23, bem como as exigências estabelecidas nos arts. 11, 12, § 2º, 33, 37, 52, e 55, § 2º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. Constatam do processo parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo do Mutuário de fls. 153/160, datados de 13 de novembro de 2012, quanto ao exercício em curso (2012), assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21, inciso IV, letra "c", da Resolução nº 43, do Senado Federal.

DAS MINUTAS CONTRATUAIS

14. O empréstimo será concedido pelo BID, mediante garantia da República Federativa do Brasil, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações (cf. fls. 101/124).

15. No entendimento desta Procuradoria-Geral, foi observado, nas minutas contratuais, o comando previsto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO MUTUÁRIO

16. O Mutuário apresentou Parecer Jurídico de 14 de dezembro de 2012, em que se manifestou pela juridicidade das cláusulas constantes da minuta de contrato de empréstimo em questão (fls. 351/353).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001217/2012-21

- IV -

17. Diante do exposto, poderá o assunto ser submetido à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, por intermédio de Exposição de Motivos, **devendo antes, entendendo conveniente, autorizar a excepcionalidade proposta pela STN-MF, com base no art. 1º, § 1º, da Portaria MF nº 303, de 2012 (cf. item 6, supra, deste Parecer)**, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, ainda deve ser observada a adimplência com a União e suas entidades controladas, a regularidade no pagamento de precatórios, a celebração de contrato de contragarantia, o credenciamento da operação no sistema de registro do Banco Central do Brasil, e o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato.

Sub censura.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 14 de dezembro de 2012.


MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral Substituto

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em seguimento, à análise do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de dezembro de 2012.


LIANA DO RÉGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Processo nº 17944.001217/2012-21
Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS

Parecer nº 1751 /2012/COPEM/STN

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS - PROCONFIS RS.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade de empréstimo baseado em políticas públicas, *Policy Based Loan - PBL*. Os recursos oriundos da operação serão destinados ao financiamento parcial do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS - PROCONFIS RS .

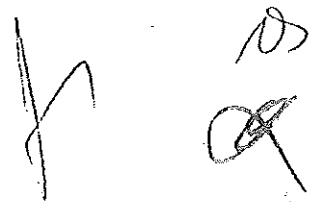
2. Inicialmente, cabe destacar que empréstimos concedidos pelo BID na referida modalidade tem por objetivo apoiar o desenvolvimento econômico e sustentável dos mutuários, não existindo a obrigatoriedade de que os recursos obtidos sejam direcionados a um programa de investimentos específico.

3. Dessa forma, de acordo com a Carta de Política, de 20.08.2012 (fls. 183/184), acordada entre as partes, o referido empréstimo tem por objetivo apoiar a consolidação e sustentabilidade do equilíbrio fiscal do Estado do Rio Grande do Sul.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX

4. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1284, de 20/12/2011 (fls. 07), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 20/12/2011, recomendou a preparação do Programa no valor de até US\$ 200.000.000,00, sem contrapartida.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO



5. Conforme Minuta Contratual (fls. 101/123), o empréstimo tem por objeto apoiar a execução de um programa de reforma de políticas consistente com a geração de um espaço fiscal no médio prazo para incrementar o investimento público do Estado do Rio Grande do Sul para benefício de sua população.

6 O Programa apoiará ações de políticas dirigidas a: a) aumentar a arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS; b) melhorar a eficiência do gasto público; c) melhorar a gestão da dívida pública; e d) fortalecer a capacidade do Estado para melhorar o planejamento, a gestão e a avaliação do investimento público.

7. De acordo com o Parecer Técnico (fls. 17/25) o Estado utilizará os recursos do PROCONFIS em projetos que possam garantir a sustentabilidade do crescimento, sendo considerado adequado o custo do empréstimo face às externalidades positivas geradas pela sua utilização.

FLUXO FINANCEIRO

8. De acordo com informações do interessado, o Programa contará com investimentos totais de US\$ 200.000.000,00, sendo US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento conforme quadro abaixo:

Ano	Liberações	Contrapartida	Total
2012	125.000.000,00	0,00	125.000.000,00
2013	75.000.000,00	0,00	75.000.000,00
TOTAL	200.000.000,00	0,00	200.000.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

9. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 101/123), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA632950 (fls. 303/311), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US\$ 200.000.000,00
Modalidade	Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na Libor
Desembolso	Até 2 anos contados a partir da data de entrada em vigor do contrato.
Amortização	O empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e customizadas, vencendo-se a primeira 5 anos mais seis meses após a data de vigência do contrato e a última até 20 anos após esta data.
Juros	A mutuária deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais. O primeiro pagamento deverá ocorrer 6(seis) meses contados a partir da vigência do contrato. Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros a uma taxa de juros baseada na LIBOR. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo Banco em uma data para determinação da taxa de juros baseada na LIBOR para cada trimestre, da seguinte forma: i) a respectiva taxa LIBOR, mais ou menos; ii) o custo de captação do Banco.



	Adicionalmente o mutuário deverá pagar, a título de juros, a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.
Conversões	Com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, o mutuário poderá, conforme cláusula 1.09 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, solicitar ao Banco uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato de acordo com o disposto no capítulo V das Normas Gerais. i) Conversão de moeda: a mutuaría poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do saldo devedor sejam convertidos em moeda de País não mutuário ou a uma moeda local, que o banco possa intermediar eficientemente. ii) Conversão de taxa de juros: a mutuaría poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do saldo devedor que a taxa de juros baseada na LIBOR seja convertida em uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros solicitada pela mutuaría e aceita pelo Banco.
Comissões de Crédito	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas de Inspeção e supervisão	Por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas supervisão com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

10. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 289), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, situado em 2,77% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo médio de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

11. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

12. Mediante Parecer nº 1747/2012/COPEM/STN, de (fls. 267/279) de 13/12/2012, esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, tendo sido consideradas cumpridas pelo Sr. Secretário do Tesouro Nacional as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. A verificação de limites e condições tem validade de 270 dias para apreciação do Senado Federal.

[Handwritten signatures and initials]

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

13. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 153/160), informa que o Programa está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 13.808, de 18/10/2011, e indica os programas, ações e montantes para a operação em questão, totalizando o montante de R\$ 19.560.070.859,00 no período.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

14. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 153/160), informa que a Lei Estadual nº 13.844, de 07/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012, contempla dotações para o Programa no referido ano, consignadas da seguinte forma:

- a) previsão para o ingresso dos recursos externos provenientes da operação em tela encontra-se na classificação de receita de operações de crédito externas, cujo valor global previsto é de R\$204.214.255,00;
- b) foram abertos créditos adicionais nos termos da LDO/RS de 2012, aprovada pela Lei Estadual nº 13.769/2011, art. 19 V;
- c) o Decreto Orçamentário nº 49.768/2012 no valor total de mais de R\$250.000.000,00 de fontes de financiamento externo e terão fontes suplementadas em 2013, caso seja necessário.
- d) R\$2.643.020.773,00 para o pagamento de forma global de juros e encargos, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos estes recursos serão suplementados.

15. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União


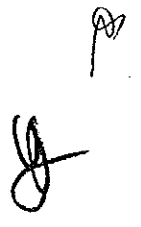
16. A Lei Estadual nº 13.995, de 28/05/2012 (fls. 10/11) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no montante de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinado ao financiamento do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, de modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre (fls. 314) há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

18. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 960/2012/COREM/STN, de 28/11/2012, (fls. 214/215), a metodologia está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica o enquadramento da operação pleiteada, em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetro o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida. A classificação obtida resultante das análises implicou capacidade de pagamento de pontuação "C-", o que indica situação fiscal muito fraca e



risco de crédito muito alto, insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, ficando esta condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

19. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria "C-", nos termos do art. 11 da Portaria MF nº 306/2012, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
- b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
- c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

20. A este propósito, o Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, mediante documento constante às fls. 301/302, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda, o pedido de excepcionalização para a presente operação declarando que:

- a) o Estado ofereceu como contragarantia as suas receitas de arrecadação próprias e das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias que o estado é titular. Segundo análise efetuada por esta Secretaria, cuja informação está consignada no Memorando Nº 163/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 23/11/2012 (fls. 206/207) as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes e idôneas;
- b) o Programa está em consonância com a estratégia do governo federal, uma vez que o mesmo tem por objetivo a consolidação e sustentabilidade fiscal do Estado, por meio de políticas que apoiem o fortalecimento da gestão fiscal, da melhoria da qualidade do gasto e dos serviços públicos e o fortalecimento da gestão de investimentos; e
- c) o Programa não prevê aporte de contrapartida.

21. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 45/47, 143 e 213/215).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

22. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

23. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, conforme informação consignada no Memorando Nº 163/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 23/11/2012 (fls. 206/207), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

24. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as

importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

25. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 153/160), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio Grande do Sul informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) e que, na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

26. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

27. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado da Bahia encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 13/12/2012 (fl. 312/313).

28. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da RSF nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

29. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fls. 287/288).

30. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fls. 314). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN/COF verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

31. Encontram-se às folhas 101/124 a minuta negociada do contrato de empréstimo para o programa em tela. Na cláusula 2.03 do referido contrato encontram-se as condições prévias ao primeiro desembolso.

32. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como a permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade mediante manifestação prévia do BID.





33. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

34. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 277/286) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

35. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, mediante Certidão constante às fls. (fls. 26/27 e 125), atestou o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, no exercício de 2011 (último analisado), e no exercício em curso de 2012, assim como o pleno exercício da competência tributária do Estado nos referidos exercícios.

36. Com relação ao art. 23 da LRF, o cumprimento da despesa com pessoal se deu por meio da Ação Cautelar nº 2.650/RS, de 24/06/2010 e pela Medida Cautelar na Ação Originária 1.669/RS assunto esse que foi devidamente tratado mediante o citado Parecer nº 1747/2012/COPEM/STN, de de 13/12/2012 (fls. 267/279).

37. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. "Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

38. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, a Estados.

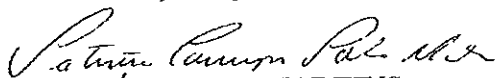
39. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 07/08/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5,0% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5,0% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

40. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme quadro demonstrativo constante no Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 153/160), o Estado não firmou contrato na modalidade PPP.

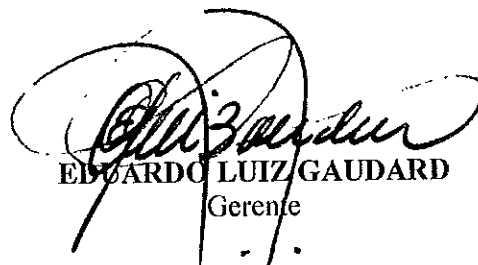
CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, a concessão da pleiteada garantia da União fica condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda da adimplência do ente com a União e suas entidades controladas; à formalização do respectivo contrato de contragarantia; o cumprimento substancial das condicionalidades mencionadas no parágrafo 31 deste Parecer; e, que o pleito seja excepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

À consideração superior,

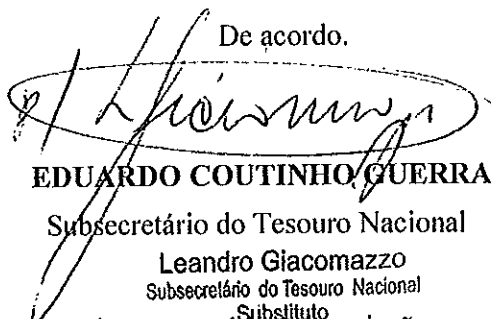


PATRÍCIA C. P. MARTINS
Analista de Finanças e Controle



EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

De acordo.



EDUARDO COUTINHO GUERRA

Subsecretário do Tesouro Nacional

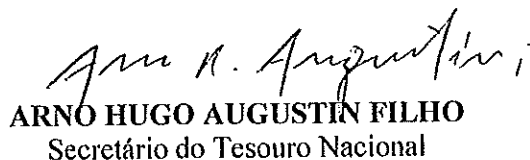
Leandro Giacomazzo
Subsecretário do Tesouro Nacional
Substituto

Considerando o exposto, elevo a matéria a apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida a excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que:

a) o Estado ofereceu como contragarantia as suas receitas de arrecadação próprias e das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias que o estado é titular. Segundo análise efetuada por esta Secretaria, cuja informação está consignada no Memorando Nº 163/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 23/11/2012 (fls. 206/207) as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes e idôneas e;

b) o Programa está em consonância com a estratégia do governo federal, uma vez que, segundo Declaração do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o mesmo tem por objetivo a consolidação e sustentabilidade fiscal do Estado, por meio de políticas que apoiem o fortalecimento da gestão fiscal, da melhoria da qualidade do gasto e dos serviços públicos e o fortalecimento da gestão de investimentos.

Sugiro o encaminhamento do processo nº Processo nº 17944.001217/2012-21 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.



ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional



Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto			
Projeto	Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS - PROCONFIS RS		
Mutatório:	Estado do Rio Grande do Sul		
Crédor	BID		
Valor Total	US\$	200.000.000,00	
Empréstimo:	US\$	200.000.000,00	
Contrapartida	R\$		

Condições Financeiras	
Amortiz.(parcelas):	30
Amortização:	variável
Data 1ª Amortização	15/03/2018
Data Última Amortização:	15/09/2032
Carência:	5,5 anos
Comissão de Compromisso:	0,25%
Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread (margem variável)
Custo BID Captação Libor:	0,01%
Custo BID de Mitigação:	0,00%
Spread Atual	0,62%
Front-end fee (100% financiada):	0,00%
Front-end fee:	\$

Data de Análise pela STN: 19-nov-12

Data	Desembolso	PAGAMENTOS							Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
		Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto da Juros	Total da Pag.					
30-dez-12	125.000.000,00	-	-	-	0,63%	-	-	-	125.000.000,00	-	0,60%	(125.000.000,00)
15-abr-13	75.000.000,00	-	55.208,33	-	0,84%	308.747,58	353.955,69	200.000.000,00	0,50	0,97%	(74.511.033,55)	
15-out-13	-	-	-	-	0,97%	657.150,02	937.150,02	200.000.000,00	1,00	1,07%	939.027,72	
15-abr-14	-	-	-	-	1,09%	1.109.516,14	1.109.516,14	200.000.000,00	1,50	1,24%	1.053.733,37	
15-out-14	-	-	-	-	1,25%	1.273.335,75	1.273.335,75	200.000.000,00	2,00	1,33%	1.243.769,07	
15-abr-15	-	-	-	-	1,35%	1.350.648,11	1.350.648,11	200.000.000,00	2,50	1,35%	1.316.457,21	
15-out-15	-	-	-	-	1,44%	1.455.457,00	1.455.457,00	200.000.000,00	3,00	1,41%	1.408.722,65	
15-abr-16	-	-	-	-	1,54%	1.742.825,68	1.742.825,68	200.000.000,00	3,50	1,44%	1.662.051,63	
15-out-16	-	-	-	-	1,71%	1.693.053,31	1.693.053,31	200.000.000,00	4,00	1,45%	1.875.959,14	
15-abr-17	-	-	-	-	2,27%	2.294.687,27	2.294.687,27	200.000.000,00	4,50	1,51%	2.150.705,85	
15-out-17	-	5.000.000,00	-	-	2,54%	2.838.947,29	2.838.947,29	165.000.000,00	5,00	1,66%	2.350.813,52	
15-abr-18	-	5.000.000,00	-	-	2,81%	3.034.492,35	3.034.492,35	160.000.000,00	5,50	1,76%	2.710.077,51	
15-out-18	-	5.000.000,00	-	-	3,06%	3.090.454,40	3.090.454,40	155.000.000,00	6,00	1,88%	3.138.167,83	
15-abr-19	-	5.000.000,00	-	-	3,22%	3.220.306,43	3.220.306,43	150.000.000,00	7,00	2,08%	3.713.138,52	
15-out-19	-	5.000.000,00	-	-	3,42%	3.188.303,72	3.188.303,72	145.000.000,00	7,50	2,18%	4.283.550,43	
15-abr-20	-	5.000.000,00	-	-	3,65%	3.248.019,74	3.248.019,74	140.000.000,00	8,00	2,26%	4.848.550,43	
15-out-20	-	5.000.000,00	-	-	3,64%	3.127.732,06	3.127.732,06	135.000.000,00	8,50	2,34%	5.403.184,22	
15-abr-21	-	5.000.000,00	-	-	3,77%	3.165.918,23	3.165.918,23	130.000.000,00	9,00	2,41%	5.948.652,92	
15-out-21	-	5.000.000,00	-	-	3,77%	3.052.876,36	3.052.876,36	125.000.000,00	9,50	2,47%	6.484.919,00	
15-abr-22	-	5.000.000,00	-	-	3,60%	3.075.761,15	3.075.761,15	120.000.000,00	10,00	2,52%	7.007.942,62	
15-out-22	-	10.000.000,00	-	-	3,64%	2.724.999,40	2.724.999,40	115.000.000,00	10,50	2,57%	7.518.763,55	
15-abr-23	-	10.000.000,00	-	-	3,75%	2.682.971,15	2.682.971,15	110.000.000,00	11,00	2,62%	8.018.042,62	
15-out-23	-	10.000.000,00	-	-	3,65%	2.571.139,45	2.571.139,45	105.000.000,00	11,50	2,67%	8.507.556,22	
15-abr-24	-	10.000.000,00	-	-	3,90%	2.449.460,03	2.449.460,03	100.000.000,00	12,00	2,76%	8.978.656,47	
15-out-24	-	10.000.000,00	-	-	4,05%	2.175.656,79	2.175.656,79	95.000.000,00	12,50	2,85%	9.439.756,72	
15-abr-25	-	10.000.000,00	-	-	4,19%	2.012.048,16	2.012.048,16	90.000.000,00	13,00	2,93%	9.891.857,24	
15-out-25	-	10.000.000,00	-	-	4,31%	1.860.205,96	1.860.205,96	85.000.000,00	13,50	3,00%	10.335.917,24	
15-abr-26	-	10.000.000,00	-	-	4,42%	1.678.919,04	1.678.919,04	80.000.000,00	14,00	3,07%	10.761.042,72	
15-out-26	-	10.000.000,00	-	-	4,53%	1.497.475,18	1.497.475,18	75.000.000,00	14,50	3,14%	11.174.192,72	
15-abr-27	-	5.000.000,00	-	-	3,67%	1.026.282,27	1.026.282,27	45.000.000,00	15,00	3,25%	11.574.387,24	
15-out-27	-	5.000.000,00	-	-	3,72%	651.016,64	651.016,64	40.000.000,00	16,00	3,31%	11.961.577,24	
15-abr-28	-	5.000.000,00	-	-	3,77%	762.422,97	762.422,97	35.000.000,00	16,50	3,35%	12.335.757,24	
15-out-28	-	5.000.000,00	-	-	3,82%	679.843,42	679.843,42	30.000.000,00	17,00	3,41%	12.697.917,24	
15-abr-29	-	5.000.000,00	-	-	3,87%	587.328,21	587.328,21	25.000.000,00	17,50	3,45%	13.051.047,24	
15-out-29	-	5.000.000,00	-	-	3,92%	499.789,73	499.789,73	20.000.000,00	18,00	3,49%	13.396.157,24	
15-abr-30	-	5.000.000,00	-	-	3,96%	402.201,69	402.201,69	15.000.000,00	18,50	3,53%	13.733.257,24	
15-out-30	-	5.000.000,00	-	-	4,03%	307.429,54	307.429,54	10.000.000,00	19,00	3,57%	14.057.357,24	
15-abr-31	-	5.000.000,00	-	-	4,09%	207.744,75	207.744,75	5.000.000,00	19,50	3,61%	14.369.457,24	
15-out-31	-	5.000.000,00	-	-	4,04%	102.652,72	102.652,72	-	20,00	3,64%	14.669.557,24	
15-abr-32	-	-	-	-	3,58%	-	-	-	20,50	3,67%	14.957.657,24	
15-out-32	-	-	-	-	3,57%	-	-	-	21,00	3,70%	15.233.757,24	
15-abr-33	-	-	-	-	3,59%	-	-	-	21,50	3,73%	15.507.857,24	
15-out-33	-	-	-	-	3,61%	-	-	-	22,00	3,76%	15.779.957,24	
15-abr-34	-	-	-	-	3,64%	-	-	-	22,50	3,79%	16.050.057,24	
15-out-34	-	-	-	-	3,66%	-	-	-	23,00	3,81%	16.318.157,24	
15-abr-35	-	-	-	-	3,68%	-	-	-	23,50	3,84%	16.584.257,24	
15-out-35	-	-	-	-	3,70%	-	-	-	24,00	3,85%	16.848.357,24	
15-abr-36	-	-	-	-	3,73%	-	-	-	24,50	3,87%	17.110.457,24	
15-out-36	-	-	-	-	3,75%	-	-	-	25,00	3,89%	17.370.557,24	
15-abr-37	-	-	-	-	3,77%	-	-	-	25,50	3,91%	17.628.657,24	
15-out-37	-	-	-	-	3,80%	-	-	-	26,00	3,93%	17.884.757,24	
15-abr-38	-	-	-	-	3,82%	-	-	-	26,50	3,95%	18.138.857,24	
15-out-38	-	-	-	-	3,85%	-	-	-	27,00	3,97%	18.390.957,24	
15-abr-39	-	-	-	-	3,87%	-	-	-	27,50	3,99%	18.641.057,24	
15-out-39	-	-	-	-	3,89%	-	-	-	28,00	4,01%	18.889.157,24	
15-abr-40	-	-	-	-	3,90%	-	-	-	28,50	4,02%	19.135.257,24	
15-out-40	-	-	-	-	3,92%	-	-	-	29,00	4,04%	19.379.357,24	
15-abr-41	-	-	-	-	3,95%	-	-	-	29,50	4,06%	19.621.457,24	
15-out-41	-	-	-	-	3,95%	-	-	-	29,50	4,09%	19.862.557,24	
15-abr-42	-	-	-	-	3,95%	-	-	-	29,50	4,09%	20.102.657,24	

200.000.000,00	203.600.000,00	55.208,33	-	-	73.526.148,85	273.661.357,20	-	-	(2.630.957,85)
----------------	----------------	-----------	---	---	---------------	----------------	---	---	----------------

TIR(1):	2,77%	(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero
Duration(2):	11,25	(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos
Modified Duration(3):	11,10	(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação
TIR Equivalente(4):	2,67%	(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual da captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro

Obs: o cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação.

Processo nº 17944.001217/2012-21
Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS

Parecer nº 1747/2012/COPEM/STN

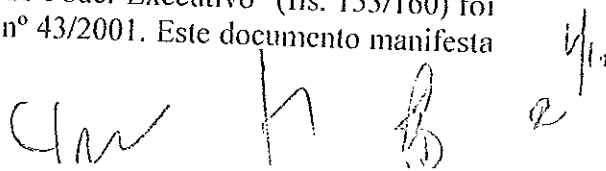
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS - PROCONFIS RS.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS com as seguintes características (fls. 131/132):
 - a) **Valor da operação:** US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R\$ 416.020.000,00 (quatrocentos e dezesseis milhões e vinte mil reais), à taxa de câmbio de 2,0801, de 12/12/2012 (fl.231);
 - b) **Destinação dos recursos:** execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS;
 - c) **Juros e atualização monetária:** Libor 3 meses acrescida de spread variável, atualmente em 1,09% a.a e variação cambial;
 - d) **Liberação:** US\$ 125.000.000,00 em 2012 e US\$ 75.000.000,00 em 2013 (fl. 133), equivalentes a R\$ 260.012.500,00 em 2012 e R\$ 156.007.500,00 em 2013, à taxa de câmbio de 2,0801, de 12/12/2012 (fl. 231);
 - e) **Prazo total:** 240 (duzentos e quarenta) meses;
 - f) **Prazo de carência:** 60 (sessenta) meses;
 - g) **Prazo de amortização:** 180 (cento e oitenta) meses;
 - h) **Lei autorizadora:** nº 13.995, de 28/05/2012 (fls. 10/11).
2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 17/23) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.
3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 153/160) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta



o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Rio Grande do Sul não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 53)	3.484.071.171,91
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 52)	247.605.000,00
Saldo:	3.236.466.171,91

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 230)	4.046.118.386,08
b.2) Liberações de crédito já programadas*: (fl. 36, 231 e 233/234)	822.019.358,53
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 133 e 231)	260.012.500,00
Saldo:	2.964.086.527,55

*Os valores relativos às operações PROREDES e PROFISCO foram atualizados à taxa de câmbio de 2,0801, de 12/12/2012 (fl. 231)

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 133, 231, 36, 234)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	260.012.500,00	822.019.358,53	23.530.741.669,21	4,60	28,74
2013	156.007.500,00	818.225.009,97	24.526.092.041,82	3,97	24,83
2014	0,00	847.046.345,77	25.563.545.735,19	3,31	20,71
2015	0,00	285.197.366,19	26.644.883.719,79	1,07	6,69
2016	0,00	216.723.312,71	27.771.962.301,13	0,78	4,88

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 133, 231, 37/40, 233/234)



Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	3.031.691.795,22	23.530.741.669,21	12,88
2013	4.940.237,50	2.714.585.188,98	24.526.092.041,82	11,09
2014	7.904.380,00	2.993.122.794,19	25.563.545.735,19	11,74
2015	7.904.380,00	3.155.043.450,48	26.644.883.719,79	11,87
2016	7.904.380,00	3.255.761.396,68	27.771.962.301,13	11,75
2017	7.904.380,00	3.327.699.885,96	28.946.716.306,47	11,52
2018	28.705.380,00	3.387.428.184,67	30.171.162.406,23	11,32
2019	28.310.161,00	3.469.707.738,09	31.447.402.576,02	11,12
2020	27.914.942,00	3.554.121.507,11	32.777.627.704,98	10,93
2021	27.519.723,00	3.614.544.297,34	34.164.121.356,90	10,66
2022	27.124.504,00	3.686.492.989,40	35.609.263.690,30	10,43
2023	37.129.785,00	3.830.717.834,93	37.115.535.544,40	10,42
2024	46.937.456,50	3.886.243.790,08	38.685.522.697,93	10,17
2025	46.147.018,50	3.999.638.404,54	40.321.920.308,05	10,03
2026	45.356.580,50	4.109.717.716,62	42.027.537.537,08	9,89
2027	44.566.142,50	4.219.184.827,66	43.805.302.374,90	9,73
			Média:	10,97
			Percentual do Limite de Endividamento:	95,41

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2032, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 133 e 37/40)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	3.031.691.795,22	23.530.741.669,21	12,88
2013	4.940.237,50	2.714.585.188,98	24.526.092.041,82	11,09
2014	7.904.380,00	2.993.122.794,19	25.563.545.735,19	11,74
2015	7.904.380,00	3.155.043.450,48	26.644.883.719,79	11,87
2016	7.904.380,00	3.255.761.396,68	27.771.962.301,13	11,75
2017	7.904.380,00	3.327.699.885,96	28.946.716.306,47	11,52
2018	28.705.380,00	3.387.428.184,67	30.171.162.406,23	11,32
2019	28.310.161,00	3.469.707.738,09	31.447.402.576,02	11,12
2020	27.914.942,00	3.554.121.507,11	32.777.627.704,98	10,93
2021	27.519.723,00	3.614.544.297,34	34.164.121.356,90	10,66
2022	27.124.504,00	3.686.492.989,40	35.609.263.690,30	10,43
2023	37.129.785,00	3.830.717.834,93	37.115.535.544,40	10,42
2024	46.937.456,50	3.886.243.790,08	38.685.522.697,93	10,17
2025	46.147.018,50	3.999.638.404,54	40.321.920.308,05	10,03
2026	45.356.580,50	4.109.717.716,62	42.027.537.537,08	9,89
2027	44.566.142,50	4.219.184.827,66	43.805.302.374,90	9,73
2028	33.375.204,50	3.680.349.417,02	45.658.266.665,36	8,13
2029	22.381.876,00	3.434.028.785,09	47.589.611.345,30	7,26

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

2030	21.986.657,00	3.430.096.343,82	49.602.651.905,21	6,96
2031	21.591.438,00	3.393.962.028,69	51.700.844.080,80	6,61
2032	21.196.219,00	3.373.713.895,06	53.887.789.785,42	6,30
Média:				10,04
Percentual do Limite de Endividamento:				87,30

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

Observação: Para fins de cálculo do limite a que se refere o inciso II do art. 7 da Resolução nº 43, de 2001-SF, foram considerados as amortizações e encargos relativos à operação PROINVEST (fl.233). As diferenças oriundas da atualização cambial das operações PROREDES, PROFISCO e "externa" da rubrica "Demais Dívidas Contratuais" constante do cronograma de pagamento (fls. 37, 231 e 234) foram contabilizadas integralmente no exercício de 2012.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Relação DCL/RCL apurada ao final do exercício de 2001:	0,00
f.3) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.4) Receita Corrente Líquida:	R\$ 23.188.622.319,42
f.5) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 50.250.368.622,30
f.6) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 2.989.211.393,17
f.7) Valor da operação em exame:	R\$ 416.020.000,00
f.8) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 53.655.600.015,47
f.9) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	2,31
Percentual do Limite de Endividamento:	115,69

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Outubro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 228) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Agosto de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fls. 127/128.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 10,97 e para o período de 2012 a 2032, com comprometimento anual de 10,04, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

**ANÁLISE**

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:
9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.
10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 153/160).
11. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fl.125) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 226). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:
- “Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN.”**
12. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 235/236), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.
13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 226).
14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 41).
15. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 42/44 e 237/238) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.
16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no

Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 45/47, 143 e 213).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	Vide parágrafos 18 a 30

LIMITE DO MONTANTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA – INCISO III, ART. 7º DA RSF Nº 43/2001 E INCISOS I, DO ART. 3º E DO ART. 4º, AMBOS DA RSF Nº 40/2001.

18. Durante a análise deste pleito, esta Secretaria verificou que o montante da dívida consolidada líquida, uma vez incorporado o valor integral da operação em apreço, corresponderia a 2,2320 vezes a Receita Corrente Líquida, excedendo, de acordo com a metodologia de análise em vigor, o limite da trajetória de ajuste estabelecido no inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2001, que para o Estado do Rio Grande do Sul corresponde a 2,1939 no exercício de 2012. A STN comunicou o Estado por intermédio do Ofício nº 4295/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 23/11/2012 (fls. 203/204), o resultado da análise e solicitou informações complementares.

19. Cabe esclarecer que, a RSF nº 43/2001, de forma diversa do que faz no § 1º e no § 4º, respectivamente, para os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 7º, não estabelece a metodologia de cálculo para o limite da relação DCL/RCL (inciso III). A definição do mencionado limite se encontra disposto na RSF nº 40/2001. As Resoluções não entraram em detalhe quanto à necessidade de correção monetária dos elementos de cálculo dos limites por elas elencados. Esta Secretaria, no caso do cálculo da DCL, conservadoramente, considera no montante da dívida consolidada líquida, além do valor informado no último RGF publicado, a integralidade das liberações (i) da operação de crédito sob análise e (ii) daquelas que foram analisadas ou estão em análise. Com esta metodologia, para efeito do cálculo, fica incorporada, na Dívida Consolidada Líquida do exercício vigente, parcelas de operações de crédito a serem liberadas em exercícios futuros, em valor nominal (não deflacionado).

20. O Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Ofício nº 1811/2012-GSF, de 25/11/2012 (fls. 208-A/209), baseado nos conceitos de “dívida pública consolidada” e “dívida consolidada líquida”, definidos respectivamente nos incisos III e V, art. 2º da RSF nº 43/2001, apresenta discordância da metodologia de cálculo utilizada por esta Secretaria, entendendo que:

“(…), os valores que comporão o estoque final do exercício de 2012, não compreenderão o total das operações já contratadas e a contratar. Os valores que comporão o estoque de endividamento do Estado serão aqueles consolidados pelo efetivo recebimento dos valores das Instituições Financeiras, levando em conta o perfil de desembolso de cada delas, no tempo. Ou seja, aparentemente, o critério utilizado na estimativa do Tesouro está discrepante do critério efetivo de apuração de estoque de endividamento.

(...)



Em relação às eventuais projeções para fechamento do ano de 2012, devem ser deduzidas do estoque de endividamento considerado, as parcelas das operações de crédito previstas para ingressarem em exercícios subsequentes a 2012”

21. No referido ofício encaminhado pelo Estado, o Governo do Rio Grande do Sul apresentou o valor de 2,1532 como relação entre a DCL/RCL, declarou o cumprimento da trajetória de ajuste estabelecido pelo inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2001 e solicitou a consequente revisão da posição da STN sobre a impossibilidade da continuidade da análise demandada.

22. Diante do exposto, por intermédio da Nota nº 953/STN/COPEM, de 27/11/2012 (fl. 211), esta COPEM encaminhou consulta à PGFN questionando sobre a possibilidade de se entender correta a metodologia de cálculo do limite estabelecido pelo inciso III, art. 7º da RSF nº 43/2001 que considere apenas os desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios, não incorporando na Dívida Consolidada Líquida liberações previstas para exercícios futuros.

23. A PGFN (Parecer PGFN/COF/Nº 2463/2012 – fls. 217/220), referenciando o Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios – Válido para o Exercício de 2012 e elaborado pela STN, em especial seu Anexo II, entendeu que:

“10. Segundo o referido Manual, a Dívida Consolidada Líquida é obtida a partir da Dívida Consolidada, excluídas as deduções previstas na legislação. O próprio conceito de Dívida Consolidada, do qual será obtida a Dívida Consolidada Líquida, prevê o registro dos saldos da Dívida Consolidada no exercício anterior e do exercício em referência até o quadrimestre correspondente. Como se pode verificar, não são utilizados dados projetados para o futuro. Nesse sentido, seguindo a mesma orientação, entendemos que não caberia a utilização de dados referentes a parcelas a serem liberadas em exercícios futuros, para fins de cálculo da Dívida Consolidada Líquida, nos termos do art. 3º, I, da Resolução SF nº 40, de 2001.

11. Do exposto, em resposta à indagação da STN, entendemos que encontra fundamento legal a metodologia de cálculo que considere apenas os desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios, para fins de cálculo do limite previsto no art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001 e art. 3º, I, da Resolução SF nº 40/2001.”

24. Em 06/12/2012, em complementação ao Ofício nº 1811/2012-GSF, de 25/11/2012, esta STN recebeu o Ofício nº 1839/2012-GSF (fls. 240/241-A e 241-B), em que o Estado do Rio Grande do Sul apresentou para o triênio 2012-2014 projeção da relação DCL/RCL enquadrada na trajetória de ajuste estabelecida pelo inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2001, evidenciando, segundo seu entendimento, o cumprimento dos correspondentes limites definidos pela referida Resolução do Senado.

25. Ocorre que nas projeções efetuadas, o Estado do RS considerou variação real (crescimento) do PIB de 3% a.a. acrescido de inflação (correção monetária) de 4,5% para a projeção da Receita Corrente Líquida – RCL. Entretanto, o § 6º, art. 7º da RSF nº 43/2001 estabelece que a Receita Corrente Líquida será projetada mediante a aplicação de “fator de atualização” a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, o qual, conforme o inciso I, art. 8º da Portaria STN nº 396/2009 (fls.242/243), definiu este fator como a média geométrica das taxas de crescimento do Produto Interno Bruto nacional do período correspondente aos últimos oito anos divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. A metodologia aprovada pela STN, portanto, não previu, para a receita, a aplicação da correção monetária.

26. Diante do exposto, esta COPEM, utilizando as projeções da DCL apresentadas pelo Estado e as projeções da RCL mediante critério estabelecido pela Portaria STN nº 396/2009, verificou o descumprimento, no seu entendimento, dos limites relativos à trajetória DCL/RCL (inciso III, art.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

Handwritten initials 'Y' and 'L' on the right margin.

4º, RSF nº 40/2001) nos exercícios de 2013 (2,1787 para o limite de 2,1454) e de 2014 (2,2165 para o limite de 2,0969), conforme folha 254.

27. Em 07/12/2012, o Estado do RS encaminhou, por meio de correspondência eletrônica (fls. 244/245), novas projeções da relação DCL/RCL, atualizando a RCL pelo critério definido na Portaria STN nº 396/2009, ou seja, somente com a previsão de crescimento real. Segundo as informações apresentadas, o Estado cumpriria os limites constantes da trajetória relativa ao inciso III, art. 4º da RSF nº 40/2001 para os exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

Anexo do Ofício nº 1815/2012-GSF, de 07-12-2012.

Projeção da relação DCL/RCL cfe RSF nº 40/2001					
Item/Ano	2012	2013	2014	2015	2016
RCL	23.611.077.138,80	24.504.945.180,29	25.640.878.475,41	26.620.499.872,03	27.745.811.593,63
DCL	49.953.521.870,21	50.642.603.333,24	51.277.437.117,76	51.771.246.632,09	51.327.293.746,27
Prevides - INSS	100.000.000,00	385.000.000,00	778.704.000,00		
Prevides - BIRF		170.135.000,00	235.790.000,00	319.428.800,00	211.501.620,00
Prevides - BIRF		36.955.224,89	24.557.674,76	12.509.063,00	27.280.257,00
Promessas	300.000.000,00	242.509.000,00	242.509.000,00		
Prevides - BIRF	201.550.000,00	156.930.000,00			
PMU - IPI		34.873.333,33	34.873.333,33	34.873.333,33	
Metro - CEFAPB			150.000.000,00	150.000.000,00	
PPID - CEF		71.813.000,00	200.000.000,00	50.000.000,00	
PMAR - Despesa - INSS		11.000.000,00	11.000.000,00		
Prevides - BIRF		31.386.000,00	31.386.000,00		
INDEB Estador			105.749.069,00	108.562.538,00	43.345.419,00
DCL com novos Ingressos	60.626.071.870,21	61.783.204.951,56	62.652.004.253,00	62.506.710.446,42	61.699.024.015,21
DCL/RCL	219,32%	211,32%	206,15%	197,24%	186,01%
DCL/RCL cfe RSF 40/2001	219,35%	214,54%	209,89%	204,84%	200,00%

Observações:

1. Não há correção e atualização (escalar) feita na RCL, sendo a DCL
2. IPI - Para 2012, valor estimado pela COPEM, e para as projeções 2013 a 2016, estimado a partir da evolução do PIB de 4,23%
3. IPI - Ingressos considerando a taxa de 2012 (cfe Anexo FSI-RCL) e a projeção de crescimento real da taxa de juros de 4,23%. As atualizações de IPI não foram consideradas disponíveis de fato nas projeções.
4. Operações de Crédito - Ingressos projetados a partir de dados de 1999, utilizando-se a taxa de inflação de 4,23%.
5. Última Relação de Dívidas Fiscais publicada, com a atualização de 27/06/2012, após a publicação da Lei 215,075.

28. Entretanto, na projeção encaminhada em 07/12/2012, o Estado não considerou a atualização monetária nas projeções anuais da DCL.

29. Considerando que o Contrato nº 014/98/STN/COAFI (Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto na Lei nº 9496, de 11/09/1997, e na Resolução Nº 104/96, do Senado Federal – fls.246/249), em sua cláusula oitava, prevê que o Saldo Devedor será atualizado mediante a aplicação do IGP-DI, entende-se que este critério deve ser considerado nas projeções da atualização da DCL do Estado, uma vez que as referidas dívidas representam parte significativa da Dívida Consolidada.

30. Desta forma, considerando os dispositivos legais vigentes nesta data, quais sejam, o Contrato nº 014/98/STN/COAFI e a Portaria STN nº 396/2009, que respectivamente preveem a atualização do Saldo Devedor da Dívida pelo IGP-DI e da RCL pela média geométrica das taxas de crescimento do Produto Interno Bruto nacional do período correspondente aos últimos oito anos divulgados pelo IBGE, e verificando-se, mediante a aplicação destes normativos, a extrapolação, no entendimento desta COPEM, dos limites relativos à trajetória DCL/RCL (inciso III, art. 4º, RSF nº 40/2001) nos exercícios de 2013 (2,1787 para o limite de 2,1454) e de 2014 (2,2165 para o limite de 2,0969), recomenda-se que o pleito para a contratação da operação sob análise seja indeferido.

[Handwritten signatures and initials]



DESPESA COM PESSOAL

31. É de conhecimento da STN que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul não computa despesa com pensionistas e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na despesa com pessoal para fins de apuração dos limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000. Assim, coube a esta Secretaria adicionar ao montante da despesa os valores informados pelo próprio Ente relativamente ao 3º quadrimestre de 2011, 1º e 2º quadrimestre de 2012 (fls. 155/157), nos quais se observou a extrapolação dos limites atribuídos ao Poder Judiciário e Ministério Público em todos os períodos mencionados, conforme segue:

	Poder Judiciário	Ministério Público
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	6,00%	2,00%
3º quadrimestre 2011	6,31%	2,06%
1º quadrimestre 2012	6,29%	2,03%
2º quadrimestre 2012	6,34%	2,02%

Os percentuais foram obtidos adicionando-se as despesas com pensionistas e IRRF ao valor da despesa total de cada Poder informada pelo ente, dividindo-se pela RCL acrescida do somatório do IRRF de todos os poderes (fl. 239)

32. Considerando, dessa forma, a extrapolação dos limites com pessoal do Poder Judiciário e Ministério Público nos quadrimestres de 2011, foi feito questionamento à Advocacia-Geral da União (AGU) acerca da força executória de decisão do STF na Ação Cautelar nº 2.650/RS, de 24/06/2010 (fls. 70/71), qual seja:

"Isso posto, defiro a liminar para determinar que a União se abstenha de impedir a contratação de operação de crédito por parte do Estado do Rio Grande do Sul, no que se refere tão somente à restrição de extrapolação dos limites legais fixados pela LRF para despesas de pessoal por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público."

33. A AGU, por meio de seu Parecer AGU/SGCT/ARL/Nº 43/2010 (fls.68/69), se manifestou no seguinte sentido:

"11. No que tange ao processo principal, até o presente momento nenhuma outra decisão revogou/cassou a liminar deferida pelo relator, Ministro Ricardo Lewandowski. Em razão disso, permanecem em vigor os efeitos da medida liminar determinada no processo cautelar incidental em apreço.

(...)

13. Diante do exposto, recomendo o envio de cópia deste parecer (além da inicial, do agravo interposto e da decisão liminar) à Secretaria do Tesouro Nacional, para conhecimento, tendo em vista a necessidade de cumprimento imediato da medida liminar concedida nos autos da aludida demanda." [grifo nosso]

34. Portanto, considerando, ainda, que a situação analisada pela AGU permanece inalterada até a presente data, conforme pesquisa presente nos autos à folha 145, o descumprimento do limite não pode ser óbice à contratação da operação de crédito de que se trata.

ART. 35 DA LRF

35. Durante a análise dos limites e condições para contratação de operação de crédito por parte do Município de Montenegro-RS (processos 19406.000244/2009-02 e 19406.000110/2010-17), verificou-se que na composição de sua dívida contratual em 31/12/2009 havia parcela referente a uma dívida com o Estado do Rio Grande do Sul, no valor total de R\$ 53.062.558,53, decorrente de

aval concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul em 1997, com termos aditivos firmados nos exercícios de 1999 e 2004.

36. Este último, por ter ocorrido após a publicação da LRF, que em seu art. 35 veda operações entre Entes da Federação, foi objeto de consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 870/2010/COPEM/STN (fl.81), quanto à regularidade da mesma.

37. Em seu Parecer PGFN/CAF/nº 1999/2010 (fls.82/84), reiterado pelos Pareceres PGFN/CAF/nº 2.121/2010, PGFN/CAF/nº 2.164/2010 e PGFN/CAF/nº 205/2011 (fls. 85/91), aquela Procuradoria concluiu:

"a) ao celebrarem o Segundo Termo Aditivo (15.06.2004), o Município de Montenegro/RS e o Estado do Rio Grande do Sul realizaram operação vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que houve postergação de dívida contraída anteriormente, de maneira que o contrato deve ser considerado nulo, nos termos do § 1º do art. 33 da LRF;

b) nos termos do § 1º do art. 33 da LRF, os entes federados envolvidos deverão proceder ao cancelamento do Segundo Termo Aditivo, mediante devolução do principal, sendo vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso de recursos, será consignada reserva na lei orçamentária para o exercício seguinte (art. 33, § 2º, LRF);

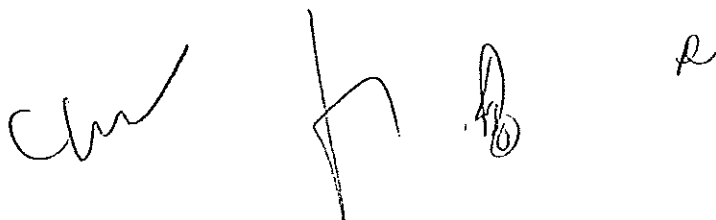
c) nos termos do § 3º do art. 33 da LRF, enquanto não efetuados os cancelamentos, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23, de modo que o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem a redução das despesas com pessoal;

d) por serem partes dos contratos aqui analisados, essencialmente do Segundo Termo Aditivo, as sanções da Lei de Responsabilidade Fiscal atingem tanto o Município de Montenegro/RS como o Estado do Rio Grande do Sul."

38. Os Entes foram então comunicados do posicionamento da PGFN e propuseram a Ação Originária nº 1.669. Assim, o Ministro Gilmar Mendes concedeu Medida Cautelar, com decisão exposta em tela:

"Pelo exposto, presentes os requisitos da medida requerida, defiro a tutela antecipada para suspender os efeitos de glosa lançada pela STN ao analisar os termos aditivos ao Convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos firmado entre os autores, inclusive para que a STN não utilize este apontamento como óbice à contratação de quaisquer empréstimos ou recebimento de transferências voluntárias, impedindo, ainda, a inscrição dos autores no CAUC/SIAFI."

39. Depreende-se, portanto, que o descumprimento de que se trata não impõe, por força da liminar, impedimento à contratação de novas operações de crédito e que a decisão permanece inalterada conforme consulta ao endereço eletrônico do STF - Acompanhamento Processual (fl. 144).





CONCLUSÃO

40. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, em nosso entendimento, o Ente extrapola o limite a que se refere o inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001 e o inciso III, art. 4º da RSF nº 40/2001. Entende-se cumpridos os demais requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, ressaltando-se que o cumprimento da despesa com pessoal e do art. 35 da LRF se deram por meio da Ação Cautelar nº 2650/RS e pela Medida Cautelar na Ação Originária 1.669/RS, respectivamente.

41. Nesse contexto, sugere-se que sejam encaminhadas à avaliação do Sr. Secretário do Tesouro Nacional as projeções apresentadas pelo Estado do RS, quais sejam: a primeira, que considera as Projeções da DCL com atualização monetária e as da RCL atualizadas pela variação real (crescimento) do PIB de 3% a.a. acrescido de inflação de 4,5% (correção monetária); e a segunda, com projeções da RCL e DCL sem atualização monetária e com projeções da RCL atualizadas pelo critério definido na Portaria STN nº 396/2009, onde, em ambas, o Estado do RS entende cumpridos os limites da trajetória correspondentes à relação DCL/RCL previstos inciso III, art. 4º, RSF nº 40/2001.

42. Por fim, elencam-se informações entendidas importantes ao Sr. Secretário do Tesouro Nacional:

- A Portaria STN nº 396/2009 (fls.242/243) define o fator de atualização da Receita Corrente Líquida como a média geométrica das taxas de crescimento do Produto Interno Bruto nacional do período correspondente aos últimos oito anos divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- O Contrato nº 014/98/STN/COAFI (Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto na Lei nº 9496, de 11/09/1997, e na Resolução Nº 104/96, do Senado Federal - fls.246/249), em sua cláusula oitava, prevê que o Saldo Devedor será atualizado mediante a aplicação do IGP-DI. A referida dívida representa parte significativa da dívida consolidada do Estado;
- No primeiro cenário apresentado, o Estado incorporou a atualização monetária tanto na DCL, quanto na RCL (atualizada pelo PIB de 3%), considerando atendidos os limites nos exercícios de 2012, 2013 e 2014;
- No segundo cenário apresentado, por intermédio de correspondência eletrônica, o Estado não incorporou a atualização monetária nem na DCL, nem na RCL (atualizada pela média geométrica do PIB: 4,23%), considerando atendidos os limites nos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016;
- Enquanto a média geométrica do PIB nos últimos 8 anos corresponde a 4,23% (crescimento real), a média geométrica do crescimento da RCL do Estado do RS nos últimos 6 anos foi de 9,69% (crescimento nominal), fl. 255, o que indica conservadorismo na metodologia de atualização da RCL prevista na Portaria nº 396/2009;
- Em razão da originalidade da situação (extrapolação dos limites durante a trajetória de enquadramento), esta COPEM não possui, na presente data, metodologia específica definida para o cálculo do correspondente limite, no que diz respeito aos índices de atualização da projeção da DCL.

43. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

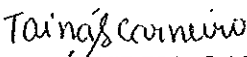
Handwritten signature on the right margin.

43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

44. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

45. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

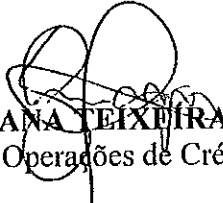

TAINÁ SILVA CARNEIRO
Analista de Finanças e Controle


MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente

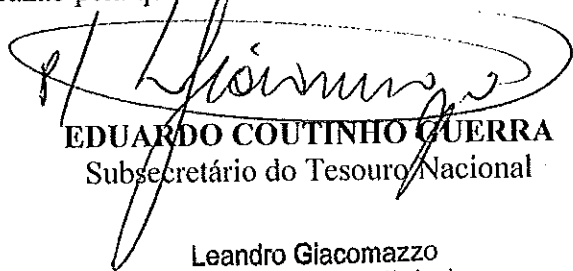
À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

À consideração do Sr. Secretário, com a informação de que a metodologia para a projeção de limites de endividamento, conforme descrito no parecer, ainda que não discrimine a projeção específica do limite da Dívida Consolidada Líquida - DCL, uma vez que o primeiro caso é o presente pleito, prevê índice de variação real, conforme disposto na Portaria STN nº 396, de 02 de julho de 2009, não se aplicando, portanto, por definição metodológica, correção monetária dos demais elementos de cálculo. Existe a possibilidade de se discutir nova metodologia para a projeção da DCL, alternativa que implicaria postergar a conclusão da análise da presente operação de crédito para o exercício de 2013, razão pela qual o assunto deve ser levado à alçada superior.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Leandro Giacomazzo
Subsecretário do Tesouro Nacional
Substituto



Tendo em vista que esta Secretaria possui metodologia consagrada de se atualizar os elementos de cálculo dos limites de endividamento por variação real, portanto, sem aplicação de correção monetária; que uma reavaliação da metodologia para o caso específico da DCL inviabilizará, injustificadamente, o trâmite da presente operação de crédito; que a avaliação da progressão da relação DCL/RCL considerando-se a correção monetária, se realizada a título de exercício, de todos os elementos ainda indica atendimento dos limites do Estado conforme a Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, entendo que não há elementos para que esta Secretaria proponha indeferimento do pleito. Manifesto-me favoravelmente ao atendimento dos limites de endividamento, particularmente o inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001, conforme definições do art. 4º da RSF nº 40/2001, e consequente encaminhamento do pleito ao Senado Federal para autorização.

Arno H. Augustin
ARNO HUGO AUGUSTIN
 Secretário do Tesouro Nacional

Ar

H e Ym

TESOURO NACIONAL



Nota n.º 360 /2012/COPEM/STN

Em 28 de novembro de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operações de crédito de interesse do Estado do Rio Grande do Sul.

1. O Estado do Rio Grande do Sul (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 200.000 mil, destinada a financiar o Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS.
2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando n.º 1410/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 21 de novembro de 2012, em complemento ao Memorando n.º 1239/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 20 de setembro de 2012, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam no Protocolo de Entendimento assinado entre o Estado e o Ministério da Fazenda relativo ao Anexo V para a nona revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o triênio 2012-2014, inclusive para a operação pleiteada.
3. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:
 - 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
 - 2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.
4. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório

de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTIN.

5. A situação fiscal de Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

7. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 4,11 que corresponde a uma situação fiscal muito fraca e risco de crédito muito alto. A classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é “C-”.

8. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os Endividamento, Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas e Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

9. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Estado.

10. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.





12. Contudo, a segunda etapa da metodologia aplica-se somente se obtida classificação A ou B decorrente da apuração realizada na primeira etapa, não havendo, portanto, alteração da classificação final obtida na primeira etapa, que corresponde a "C-", conforme quadro anexo, ficando a concessão de garantia da União condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria n.º 306/2012, caso atendidas as condições ali descritas.

13. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

Jeanne Vidal de Araujo
JEANNE VIDAL DE ARAUJO
Gerente de Projeto - GERES IV

Luisa Helena Freitas de Sa Cavalcante
**LUIZA HELENA FREITAS DE SA
CAVALCANTE**
Gerente - GERES IV

De acordo, À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

Bento André de Oliveira
BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM

Ricardo Botelho
RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

Edécio de Oliveira
EDÉCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

Cálculo dos Indicadores Fiscais
ESTADO: RS

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL
C-
Situação Fiscal é muito fraca – risco de crédito é muito alto

Pontuação	4,11		
Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	6,00	60,00
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	3,53	31,73
III - Resultado Primário servido à Dívida	8	2,35	18,84
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	3,05	21,35
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	4,93	19,72
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,60	16,81
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	6,00	12,00
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	0,19	0,19
	44		180,64

Média da relação DB/RCL projetada	Média da Relação SvDRCL projetada
1,92	11,16%

Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada	Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada
0,12	0,73%

Média da relação DB/RCL projetada com Op. De Crédito	Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito
2,03	11,90%

Indicadores para Contratação de novas Operações (Base RCL e Endividamento de 2011)		
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL
	0,00	0,00
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL
	0,00%	0,00

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL	ALÇADA
C-	MF
Situação Fiscal é muito fraca – risco de crédito é muito alto	

(Handwritten signatures and initials)

Nota n.º 953/STN/COPEM

Brasília, 27 de novembro de 2012.

ASSUNTO: Estado do Rio Grande do Sul.
- Aplicação do inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2002.

1. O Estado do Rio Grande do Sul solicitou a esta Secretaria a verificação dos limites e condições para realização de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 200.000.000,00, no âmbito do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS.
2. Durante a análise do referido pleito, esta Secretaria verificou que o montante da dívida consolidada líquida correspondia a 2,2320 vezes a Receita Corrente Líquida, excedendo o limite da trajetória de ajuste estabelecido no inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2001, que para o Estado do Rio Grande do Sul corresponde a 2,1939 no exercício de 2012. A STN comunicou o Estado por intermédio do Ofício nº 4295/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 23/11/2012.
3. A RSF nº 43/2001, de forma diversa do que faz no § 1º e no § 4º, respectivamente, para os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 7º, não estabelece a metodologia de cálculo para o limite da relação DCL/RCL (inciso III). Desta forma, esta Secretaria, conservadoramente, considera no montante da dívida consolidada líquida, além do valor informado no último RGF publicado, a integralidade das liberações (i) da operação de crédito sob análise e (ii) daquelas que foram analisadas ou estão em análise. Com esta metodologia, para efeito do cálculo, fica incorporada na Dívida Consolidada Líquida do Exercício vigente parcelas de operações de crédito a serem liberadas em exercícios futuros.
4. O Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Ofício nº 1811/2012-GSF, de 25/11/2012, baseado nos conceitos de “dívida pública consolidada” e “dívida consolidada líquida”, definidos respectivamente nos incisos III e V, art. 2º da RSF nº 43/2001, apresenta discordância da metodologia de cálculo utilizada por esta Secretaria, entendendo que:

“(…), os valores que comporão o estoque final do exercício de 2012, não compreenderão o total das operações já contratadas e a contratar. Os valores que comporão o estoque de endividamento do Estado serão aqueles consolidados pelo efetivo recebimento dos valores das Instituições Financeiras, levando em conta o perfil de desembolso de cada delas, no tempo. Ou seja, aparentemente, o critério utilizado na estimativa do Tesouro está discrepante do critério efetivo de apuração de estoque de endividamento.

(…)



Em relação às eventuais projeções para fechamento do ano de 2012, devem ser deduzidas do estoque de endividamento considerado, as parcelas das operações de crédito previstas para ingressarem em exercícios subsequentes a 2012”

5. No referido ofício encaminhado pelo Estado, o Governo do Rio Grande do Sul apresenta o valor de 2,1532 como relação entre a DCL/RCL, declara o cumprimento da trajetória de ajuste estabelecido pelo inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2001 e solicita a consequente revisão da posição da STN sobre a impossibilidade da continuidade da análise demandada.

6. Considerando o exposto, resta o seguinte questionamento:

1. Pode-se considerar correta a metodologia de cálculo do limite estabelecido pelo inciso III, art. 7º da RSF nº 43/2001 que considere apenas os desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios, não incorporando na Dívida Consolidada Líquida liberações previstas para exercícios futuros?

7. Assim, com vistas a obter o conforto jurídico necessário aos procedimentos em relação aos pleitos de contratação de operações de crédito do Estado do Rio Grande do Sul, sugerimos o encaminhamento da presente Nota à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manifestação sobre o assunto.

À consideração superior.

Taina Carneiro
TAINA SILVA CARNEIRO
Analista de Finanças e Controle

Marcelo Callegari Hoertel
MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente da GEAPE III

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

Suzana Teixeira Braga
SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo, encaminhe-se à PGFN.

Eduardo Coutinho Guerra
EDUARDO COUTINHO GUERRA

Subsecretário do Tesouro Nacional



TESOURO NACIONAL

Nota n.º 324/2010/COPEM/STN



Em, 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

.....
III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

(...)

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.” (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

“Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:

(...)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de

acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nós de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;”

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis*:

“16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas. (grifo nosso)

17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consultante.” (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

CM

Handwritten signatures and initials.



9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2º, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2º, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2º, 4º e 6º bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exime a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF n.º 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1º, 3º e 5º bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, *in verbis*:

cm


2

AL B

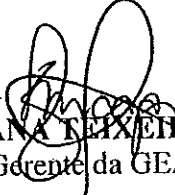
“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia.” (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

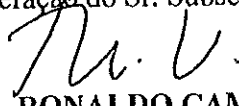

ANDRÉ LUIZ VALENTE MÁYRINK
Gerente da GEAPE I


CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II



SUZANA FIGUEIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III


JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

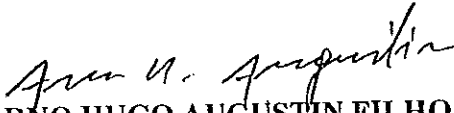
De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional


RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/N.º 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Processo nº 17944.001217/2012-21
Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS

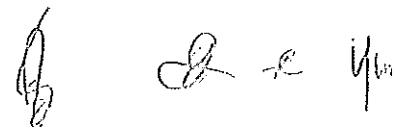
Nota nº 763/2012/COPEM/STN

Brasília, 21 de setembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do RS - PROCONFIS RS.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS com as seguintes características (fls. 03/04):
 - a) **Valor da operação:** US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R\$ 405.260.000,00 (quatrocentos e cinco milhões, duzentos e sessenta mil reais), à taxa de câmbio de 2,0263 de 20/09/2012 (fl. 56);
 - b) **Destinação dos recursos:** execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS;
 - c) **Liberação:** US\$ 125.000.000,00 em 2012 e US\$ 75.000.000,00 em 2013, equivalentes a R\$ 253.287.500,00 em 2012 e R\$ 151.972.500,00 em 2013, à taxa de câmbio de 2,0263 de 20/09/2012 (fl. 56);
 - d) **Prazo total:** 240 (duzentos e quarenta) meses;
 - e) **Prazo de carência:** 60 (sessenta) meses;
 - f) **Prazo de amortização:** 180 (cento e oitenta) meses;
 - g) **Juros e atualização monetária:** Libor 3 meses acrescida de spread variável;
 - h) **Lei autorizadora:** Lei nº 13.995, de 28/05/2012 (fls. 10/11).
2. Conforme análise realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos, à exceção das seguintes, ainda pendentes de esclarecimento:
 - a) É necessário esclarecer a informação do campo nº 38 do RREO-6º Bimestre de 2011 (fl.52), tendo em vista que o valor de Receitas de Operações de Crédito Realizadas até o bimestre indicado (R\$ 247.605.000,00) é superior ao valor da Previsão Atualizada (R\$ 36.925.000,00);



b) É necessário adequar a previsão orçamentária do ingresso de recursos da operação de crédito (informação contida no item L.1 do Parecer Jurídico, fl. 14). O ente informa que o valor previsto para o exercício de 2012 é de R\$ 204.214.255,00, no entanto, esse montante é inferior ao valor a ser liberado (US\$ 125.000.000,00, equivalentes a R\$ 253.287.500,00 à taxa de câmbio de 2,0263 de 20/09/2012, conforme fls. 08 e 56.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 53)	R\$ 3.484.071.171,91
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 52)	R\$ 247.605.000,00
Saldo:	R\$ 3.236.466.171,91

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 51)	R\$ 3.402.820.068,67
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 36)	R\$ 510.815.400,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 08/09 e 56)	R\$ 253.287.500,00
Saldo:	R\$ 2.638.717.168,67

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls.08/09, 36 e 56)

Ano	Desembolso Anual (R\$)	Liberações Programadas	Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2012	253.287.500,00	510.815.400,00	23.487.996.921,84	3,25
2013	151.972.500,00	554.736.460,00	24.481.539.191,63	2,89
2014	0,00	576.990.860,00	25.517.108.299,44	2,26
2015	0,00	257.213.720,00	26.596.481.980,50	0,97
2016	0,00	195.458.360,00	27.721.513.168,28	0,71

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

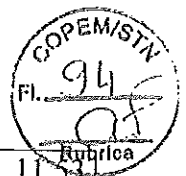
d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls.08/09, 37/40 e 56)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)	Demais Operações	Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	2.612.679.345,80	23.487.996.921,84	11,12
2013	4.812.462,50	2.674.768.798,46	24.481.539.191,63	10,95
2014	7.699.940,00	2.941.232.605,39	25.517.108.299,44	11,56

Handwritten notes:
 1.000
 1.000
 1.000

Handwritten signatures and initials:
 R B e Y/L



2015	7.699.940,00	3.058.624.014,42	26.596.481.980,50	11,53
2016	7.699.940,00	3.162.453.115,10	27.721.513.168,28	11,44
2017	27.962.940,00	3.237.749.046,70	28.894.133.175,30	11,30
2018	27.577.943,00	3.300.666.307,73	30.116.355.008,61	11,05
2019	27.192.946,00	3.386.105.381,90	31.390.276.825,48	10,87
2020	26.807.949,00	3.473.546.094,69	32.718.085.535,20	10,70
2021	26.422.952,00	3.537.173.934,56	34.102.060.553,33	10,45
2022	26.037.955,00	3.612.195.028,96	35.544.577.714,74	10,24
2023	25.652.958,00	3.759.463.662,37	37.048.113.352,07	10,22
2024	45.530.961,00	3.817.935.209,67	38.615.248.546,87	10,01
2025	44.760.967,00	3.934.387.060,95	40.248.673.560,40	9,89
2026	43.990.973,00	4.047.425.494,04	41.951.192.452,00	9,75
2027	43.220.979,00	4.159.823.917,97	43.725.727.892,72	9,61
			Média:	10,67

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2032, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 08/09, 37/40 e 56)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	2.612.679.345,80	23.487.996.921,84	11,12
2013	4.812.462,50	2.674.768.798,46	24.481.539.191,63	10,95
2014	7.699.940,00	2.941.232.605,39	25.517.108.299,44	11,56
2015	7.699.940,00	3.058.624.014,42	26.596.481.980,50	11,53
2016	7.699.940,00	3.162.453.115,10	27.721.513.168,28	11,44
2017	27.962.940,00	3.237.749.046,70	28.894.133.175,30	11,30
2018	27.577.943,00	3.300.666.307,73	30.116.355.008,61	11,05
2019	27.192.946,00	3.386.105.381,90	31.390.276.825,48	10,87
2020	26.807.949,00	3.473.546.094,69	32.718.085.535,20	10,70
2021	26.422.952,00	3.537.173.934,56	34.102.060.553,33	10,45
2022	26.037.955,00	3.612.195.028,96	35.544.577.714,74	10,24
2023	25.652.958,00	3.759.463.662,37	37.048.113.352,07	10,22
2024	45.530.961,00	3.817.935.209,67	38.615.248.546,87	10,01
2025	44.760.967,00	3.934.387.060,95	40.248.673.560,40	9,89
2026	43.990.973,00	4.047.425.494,04	41.951.192.452,00	9,75
2027	43.220.979,00	4.159.823.917,97	43.725.727.892,72	9,61
2028	22.187.985,00	3.623.854.746,74	45.575.326.182,59	8,00
2029	21.802.988,00	3.380.447.999,63	47.503.162.480,11	7,16
2030	21.417.991,00	3.379.364.594,20	49.512.546.253,02	6,87
2031	21.032.994,00	3.346.052.292,78	51.606.926.959,52	6,52
2032	20.647.997,00	3.328.592.998,13	53.789.899.969,91	6,23
			Média:	9,78

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

[Handwritten signatures and initials]

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Relação DCL/RCL apurada ao final do exercício de 2001:	0,00
f.3) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.4) Receita Corrente Líquida:	R\$ 22.625.743.618,91
f.5) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 47.435.863.731,59
f.6) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 2.095.214.800,00
f.7) Valor da operação em exame:	R\$ 405.260.000,00
f.8) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 49.936.338.531,59
f.9) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	2,21

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Junho de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 29/30) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Abril de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 32/33.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 10,67 e para o período de 2012 a 2032, com comprometimento anual de 9,78, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 24/27) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

8. A propósito, conforme inciso II, art. 3º da RSF nº 40/2001, a dívida consolidada líquida dos Estados ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir de 2001, ano da publicação da citada Resolução, deve ser 2 (duas) vezes a receita corrente líquida. O excedente deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro, de acordo com o art. 4º da RSF nº 40/2001. O Estado do Rio Grande do Sul, conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida –DCL (fl.33) tem a seguinte trajetória de ajuste da DCL para cada exercício financeiro:



TRAJETÓRIA DE AJUSTE DA DCL EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO											
2001			2002			2003			2004		
3º Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
DCL	Excesso	Redutor	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
272,74%	72,74%	4,85%	266,15%	274,06%	295,29%	288,02%	279,95%	280,00%	286,82%	283,33%	282,70%
Limite de Endividamento (%)			267,89%			263,04%			258,19%		

2005			2006			2007			2008		
Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
278,31%	266,80%	257,79%	253,66%	254,30%	253,47%	254,43%	246,06%	253,83%	240,11%	237,55%	234,48%
253,34%			248,49%			243,64%			238,79%		

2009			2010			2011			2012		
Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
224,81%	220,53%	219,53%	235,62%	226,13%	214,00%	211,11%	209,77%	213,77%	209,65	0	0
233,94%			229,09%			224,24%			219,39%		

9. Na realização do cálculo do limite previsto no inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001, aplicando-se a metodologia atualmente adotada pela COPEM (RCL do último RGF publicado, sem projeção pelo PIB), obteve-se o percentual de 220,71% (item f.9).

10. Entretanto, deve ser observado o disposto no §6º do art. 7º da RSF 43/2001:

(...) §6º Para efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência.

11. Desta forma, projetando-se a RCL apurada ao final do 1º semestre de 2012, nos termos do §6º do art. 7º da RSF nº 43/2001, o percentual de endividamento para 2012 passa a ser de 212,60%, conforme memória de cálculo a seguir. Este percentual encontra-se abaixo dos limites da trajetória estabelecida para os exercícios de 2011 (224,24%) e de 2012 (219,39%).

RCL do 1º semestre de 2012 projetada até o final do exercício	23.487.996.921,84
Saldo total da dívida	49.936.338.531,59
Relação saldo da dívida/RCL	212,60%

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

Observações

Despesa com Pessoal

12. É de conhecimento da STN que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul não computa despesa com pensionistas e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na despesa com pessoal para fins de apuração dos limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000. Assim, coube a esta Secretaria adicionar ao montante da despesa os valores informados pelo próprio Ente relativamente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2011, nos quais se observou a extrapolação dos

limites atribuídos ao Poder Judiciário e Ministério Público em todos os períodos mencionados, conforme segue:

	Poder Judiciário	Ministério Público
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	6,00%	2,00%
1º quadrimestre 2011	6,46%	2,14%
2º quadrimestre 2011	6,40%	2,11%
3º quadrimestre 2011	6,31%	2,06%

Os percentuais foram obtidos adicionando-se as despesas com pensionistas e IRRF ao valor da despesa total de cada Poder informada pelo ente, dividindo-se pela RCL acrescida do somatório do IRRF de todos os poderes.

13. Considerando, dessa forma, a extrapolação dos limites com pessoal do Poder Judiciário e Ministério Público nos quadrimestres de 2011, foi feito questionamento à Advocacia-Geral da União (AGU) acerca da força executória de decisão do STF na Ação Cautelar nº 2.650/RS, de 24/06/2010 (fls. 70/71), qual seja:

“Isso posto, defiro a liminar para determinar que a União se abstenha de impedir a contratação de operação de crédito por parte do Estado do Rio Grande do Sul, no que se refere tão somente à restrição de extrapolação dos limites legais fixados pela LRF para despesas de pessoal por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público.”

14. A AGU, por meio de seu Parecer AGU/SGCT/ARL/Nº 43/2010 (fls.68/69), se manifestou no seguinte sentido:

“11. No que tange ao processo principal, até o presente momento nenhuma outra decisão revogou/cassou a liminar deferida pelo relator, Ministro Ricardo Lewandowski. Em razão disso, permanecem em vigor os efeitos da medida liminar determinada no processo cautelar incidental em apreço.

(...)

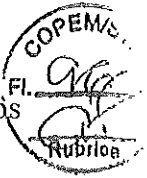
13. Diante do exposto, recomendo o envio de cópia deste parecer (além da inicial, do agravo interposto e da decisão liminar) à Secretaria do Tesouro Nacional, para conhecimento, tendo em vista a necessidade de cumprimento imediato da medida liminar concedida nos autos da aludida demanda.” [grifo nosso]

15. Portanto, considerando, ainda, que a situação analisada pela AGU permanece inalterada até a presente data, conforme pesquisa presente nos autos à folha 54, o descumprimento do limite não pode ser óbice à contratação da operação de crédito de que se trata.

16. Ressalte-se que, para fins de apuração dos percentuais relativos ao 1º quadrimestre de 2012, será necessário solicitar maiores esclarecimentos ao ente a respeito da inclusão ou não dos valores de IRRF e Pensionistas, uma vez que alguns dos percentuais apresentados no quadro constante do Parecer Jurídico (fls. 12/16) coincidem com aqueles informados na Certidão do Tribunal de Contas, (Poder Executivo e Poder Legislativo), e outros apresentam diferenças (Poder Judiciário e Ministério Público), conforme folhas 24/25.

Art. 35 da LRF

17. Durante a análise dos limites e condições para contratação de operação de crédito por parte do Município de Montenegro-RS (processos 19406.000244/2009-02 e 19406.000110/2010-17), verificou-se que na composição de sua dívida contratual em 31/12/2009 havia parcela referente a uma dívida com o Estado do Rio Grande do Sul, no valor total de R\$ 53.062.558,53, decorrente de



aval concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul em 1997, com termos aditivos firmados nos exercícios de 1999 e 2004.

18. Este último, por ter ocorrido após a publicação da LRF, que em seu art. 35 veda operações entre Entes da Federação, foi objeto de consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 870/2010/COPEM/STN (fl.81), quanto à regularidade da mesma.

19. Em seu Parecer PGFN/CAF/nº 1999/2010 (fls.82/84), reiterado pelos Pareceres PGFN/CAF/nº 2.121/2010, PGFN/CAF/nº 2.164/2010 e PGFN/CAF/nº 205/2011 (fls. 85/91), aquela Procuradoria concluiu:

"a) ao celebrarem o Segundo Termo Aditivo (15.06.2004), o Município de Montenegro/RS e o Estado do Rio Grande do Sul realizaram operação vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que houve postergação de dívida contraída anteriormente, de maneira que o contrato deve ser considerado nulo, nos termos do § 1º do art. 33 da LRF;

b) nos termos do § 1º do art. 33 da LRF, os entes federados envolvidos deverão proceder ao cancelamento do Segundo Termo Aditivo, mediante devolução do principal, sendo vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso de recursos, será consignada reserva na lei orçamentária para o exercício seguinte (art. 33, § 2º, LRF);

c) nos termos do § 3º do art. 33 da LRF, enquanto não efetuados os cancelamentos, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23, de modo que o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem a redução das despesas com pessoal;

d) por serem partes dos contratos aqui analisados, essencialmente do Segundo Termo Aditivo, as sanções da Lei de Responsabilidade Fiscal atingem tanto o Município de Montenegro/RS como o Estado do Rio Grande do Sul."

20. Os Entes foram então comunicados do posicionamento da PGFN e propuseram a Ação Originária nº 1.669. Assim, o Ministro Gilmar Mendes concedeu Medida Cautelar, com decisão exposta em tela:

"Pelo exposto, presentes os requisitos da medida requerida, defiro a tutela antecipada para suspender os efeitos de glosa lançada pela STN ao analisar os termos aditivos ao Convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos firmado entre os autores, inclusive para que a STN não utilize este apontamento como óbice à contratação de quaisquer empréstimos ou recebimento de transferências voluntárias, impedindo, ainda, a inscrição dos autores no CAUC/SIAFI."

21. Depreende-se, portanto, que o descumprimento de que se trata não impõe, por força da liminar, impedimento à contratação de novas operações de crédito e que a decisão permanece inalterada conforme consulta ao endereço eletrônico do STF- Acompanhamento Processual (fl. 55)

Conclusão

22. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

Tainá Silva Carneiro
TAINÁ SILVA CARNEIRO
Analista de Finanças e Controle

M. Callegari Hoertel
MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente da GEAPE III

Eduardo Luiz Gaudard
EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

Cynthia de Fátima Rocha
CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

Suzana Teixeira Braga
SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

Eduardo Coutinho Guerra
EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional